

ACÓRDÃO Nº. 54.211

Processo nº. 2009/52120-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 004/2008 e Termo Aditivo, firmados entre o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "MERCINA MIRANDA" e a ALEPA.
Responsável: Sr. JOSÉ MOREIRA SALES - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 168.642,00 (Cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.212

Processo nº. 2013/50151-5

Assunto: Prestação de Contas da JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício de 2012.

Responsável: Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR - Juiz de Direito Titular.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 8.131.467,04 (oito milhões, cento e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.213

Processo nº. 2010/51845-3

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, e art. 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de admissão de servidor temporário, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - ANTÔNIO ELIAS NETO, FLÁVIO PINHEIRO RODRIGUES, ANA KELLY DE MENDONÇA NEVES, LEA MARIA DO ROSÁRIO GOLENIESKI, FRANCIS LOPES DE SOUZA, ANA MARIA BORGES GUIMARÃES, JONNAN NAGIB RIBEIRO BORGES, CAMILA MELO SALES, MICILEYDE LIRA MACEDO, JOÃO DA COSTA VALE, SIMEIA RIBEIRO BORGES, ELIANE PINHEIRO GALVÃO CARVALHO, SUELLEN DE CARVALHO DE SOUZA, JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO, SAMIRA RIBEIRO BORGES, MÁRCIO RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO, RICARDO AUGUSTO CASTRO DE SOUZA, MARIA DORALICE PINTO PERES, MAURO ASSIS MARTINS, MARINA BENARROS, EDINAH ROCHA TAVARES DA SILVA, DELCIO FERNANDO DE ANDRADE RAIOL, BENEDITO LOBATO DA SILVA, CLEIDE LÚCIA MAGALHÃES DE SOUZA, ELIANA DO CARMO DA SILVA PEREIRA, MÁRIO SÉRGIO MIRANDA GOMES, IZABEL CRISTINA DUSIK, ARLENE BARRA BRAGA, JOSÉ MARIA MORAESS SILVA e GILVANDRO UBIRACY VALENTE;

II - Aplicar ao Sr. WILSON MODESTO FIGUEIREDO, Secretário à época da SEAD, CPF nº 000.597.492-53, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva dos contratos de Gilvandro Ubiracy Valente e Kledilson de Loureiro Farias a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III - Negar registro dos atos de admissão dos servidores ROSE MARY FERREIRA OLIVEIRA e KLEDILSON DE LOUREIRO FARIAS, em razão da ausência de declaração de não acumulação de cargos públicos.

IV - Encaminhar à SEAD as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.214

Processo nº. 2011/52159-9

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Advogado: Dr. BRENO RUFFEIL GOMES - OAB/PA 16.735

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os atos de admissão de servidores

temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e LETÍCIA BENJO POÇA, ANA CAROLINA PANTOJA LIMA, AUDUÍNA LEITÃO VIANA, LARYSSA DE FÁTIMA MAUÉS GORAYEB e BÁRBARA CARDOSO RODRIGUES, deixando de aplicar multa regimental em razão do descumprimento do que dispõe o § 5º do art. 28 da Constituição Estadual do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 54.215

Processo nº. 2007/50316-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 277/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BREVES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SALOMÃO JORGE CAMPOS SALLES - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SALOMÃO JORGE CAMPOS SALLES, Presidente à época, CPF nº 036.383.162-20, à devolução do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 26.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário, com isenção de responsabilidade solidária à Associação conveniente.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.216

Processo nº. 2007/51331-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 236/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 515.574.441-53, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.217

Processo nº. 2009/50684-3

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.167/2007 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPOF.

Responsável : Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, no valor de R\$70.595,50 (setenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68, a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.218

Processo nº. 2009/53011-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 124/07 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF

Responsável: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, prefeita à época

Advogado: Dr. Walmir Moura Brelaz - OAB/PA 6971

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, prefeita à época, CPF nº 117.863.102-87 à devolução de R\$ 869,25 (oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 04/03/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário; e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela não apresentação das contas no prazo regimental, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.219

Processo nº. 2009/53321-2

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 309/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável : Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c, d, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época, CPF nº. 154.517.206-49 a devolução do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 04/07/2008, acrescido de juros até o efetivo recolhimento; e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário, e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva da Prestação de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.220

Processo nº. 2009/53811-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 313/2008 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO AFRO RELIGIOSA E CULTURAL MORADA DE OXOSSI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GILMAR MAURÍCIO SILVA DA CONCEIÇÃO - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-12.000,00 (doze mil reais), com isenção de multa regimental, face a aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 54.221

Processo nº. 2010/50481-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 001/2009, firmado entre a COLÔNIA DOS PESCADORES Z-23 DE COLARES e a SEPAq.

Responsável: Sra. MARIA LUCIMAR BARATA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do